

NOTA PÚBLICA DA UIJLP

Sobre o procedimento disciplinar e a suspensão preventiva de juízes do Tribunal de Recurso de Timor-Leste

A **UNIÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA (UIJLP)**, entidade que congrega as associações nacionais dos juízes de **Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste**, vem a público manifestar-se, em solidariedade com a **Associação de Magistrados Judiciais de Timor-Leste**, a respeito dos procedimentos disciplinares instaurados, em julho de 2026, contra quatro juízes do Tribunal de Recurso e da suspensão preventiva de funções aplicada a uma magistrada, deliberados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Está em causa uma questão que toca o próprio cerne da **independência judicial**. Segundo se apura, as medidas têm origem na reação ao conteúdo de decisões jurisdicionais, matéria que, num Estado de Direito, se impugna pelas vias de recurso e não pela via disciplinar, não podendo os juízes ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvo nos casos previstos na lei (artigo 121.º, n.º 4, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste; artigo 7.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais). É à luz desta preocupação de fundo que a UIJLP examina as graves irregularidades procedimentais que a seguir se apontam.

A **UIJLP** reafirma o seu respeito pela soberania do Estado timorense e reconhece que a responsabilização disciplinar dos juízes, quando exercida com observância das garantias devidas, é ela própria uma componente da integridade e da confiança na Justiça. E é precisamente porque o poder disciplinar é legítimo que o seu exercício exige o mais rigoroso respeito pelo devido processo.

A **UIJLP** considera **irregular a suspensão preventiva aplicada**. A Constituição timorense estabelece que os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos senão nos termos da lei (artigo 121.º, n.º 3). O Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 5/2022) só admite a suspensão preventiva sob proposta do instrutor e mediante fortes indícios de que à infração caiba, pelo menos, a sanção de transferência (artigo 138.º, n.º 1). No caso, a suspensão, com perda de vencimento, foi deliberada na própria sessão em que se nomeou o instrutor, sem proposta deste e antes de instaurada qualquer instrução, e sem que a magistrada visada, ausente do país, tivesse sido previamente ouvida ou sequer notificada. O mesmo Estatuto determina que o procedimento disciplinar é sempre escrito e garante ao arguido a audiência e a possibilidade de defesa (artigo 132.º, n.º 2), qualificando expressamente como **nullidade insuprível** a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa (artigo 149.º, n.º 1). Não observados os termos da lei, a suspensão ofende, a um tempo, o Estatuto e a garantia constitucional de inamovibilidade.

A este vício acresce uma consequência de extrema gravidade. A magistrada suspensa é a única vogal do Conselho Superior da Magistratura Judicial eleita pelos seus pares (artigo 128.º, n.º 2, alínea d, da Constituição). Sucede que a suspensão preventiva de um vogal determina, por força do artigo 170.º, n.º 3, alínea f), do Estatuto, a perda imediata do respetivo mandato. **Na prática, uma suspensão disciplinar ilegal operou como mecanismo de**

destituição, alterando a própria composição orgânica do Conselho e afastando dele a única voz eleita pela magistratura.

Preocupa igualmente a **UIJLP** o modo como a deliberação foi tomada. Com o afastamento da vogal eleita, a exclusão da respetiva suplente por alegado impedimento e a não participação do Procurador-Geral da República, a decisão coube a um núcleo de membros de indicação política, do Presidente da República, do Governo e do Parlamento Nacional, precisamente a componente que a garantia de autogoverno judicial visa equilibrar.

Preocupa a **UIJLP**, ainda, que decisões que afetam juízes candidatos aos tribunais superiores tenham sido tomadas por membros do órgão que são, eles próprios, candidatos aos mesmos lugares. O Estatuto manda aplicar ao procedimento disciplinar o regime de impedimentos, suspeições e escusa próprio do processo penal (artigo 139.º); a confiança pública na Justiça exige não apenas a imparcialidade real, mas também a sua aparência, pelo que ninguém deve ser juiz em causa própria. A proximidade temporal entre o exercício, pelos magistrados, de direitos estatutários, incluindo o de candidatura, e a adoção das medidas contra eles reforça a necessidade de transparência e de escrutínio.

As garantias de independência e de inamovibilidade dos juízes (artigos 119.º e 121.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste) não existem em benefício destes, mas como salvaguarda do direito dos cidadãos a uma justiça imparcial e livre de pressões.

Nestes termos, a **UIJLP** apela a que:

- qualquer procedimento disciplinar observe integralmente o contraditório, o Estatuto e a Constituição;
- a suspensão preventiva aplicada seja de imediato reexaminada e sanada;
- os membros do Conselho em situação de conflito de interesses se abstenham de intervir;
- sejam resguardados os direitos dos magistrados visados, incluindo o de participar, em condições de igualdade, nos concursos de acesso aos tribunais superiores.

A **UNIÃO INTERNACIONAL DE JUÍZES DE LÍNGUA PORTUGUESA (UIJLP)** reitera a sua disposição permanente para o diálogo institucional sério e construtivo com os órgãos de soberania da República Democrática de Timor-Leste e coloca-se à disposição para contribuir, com a experiência comparada do espaço lusófono, para o fortalecimento das garantias de independência e do devido processo na magistratura timorense.

Lisboa, 22 de julho de 2026.

O PRESIDENTE da UIJLP

Juiz GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da UIJLP

Juiz PEDRO MIGUEL VIEIRA